

ANO 1998

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2673/97

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 149/97 que Regulamenta
o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação

sobre a administração pública municipal e dá outras providências, de
autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Apresentado em Sessão do dia 02/02/98

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 09/02/98 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/048/98-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de fevereiro de 1998.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês, foi mantido o Veto Total ao Autógrafo de Lei Nº 2673/97.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

2673/97
Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO

Câmara Municipal de Bebedouro

SIM

NÃO



APROVADO EM 09/02/98

10 VOTOS FAVORÁVEIS

07 VOTOS CONTRÁRIOS

Angelo Desenso
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

18 de dezembro de 1997
OEP/2125/97/na

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2673/97

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente, para informar V.Exa., que VETAMOS totalmente o Autógrafo de Lei acima mencionado, em virtude de contrariar o Artigo 38 – Inciso II da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, ou seja, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o que caracteriza sua inconstitucionalidade.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6750/97
DATA: 19/12/1997 HORA: 15:30:51
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/2125/97/NA

RESP: ANGELICA FELICIO

Exmo.Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Mod 0 01

ENCAMINHAR À
SECRETARIA
EM 19/12/97 / 1997
Angelo Desenso
Angelo Desenso Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº/98 da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2673/97.

EMENTA - Referente ao Projeto de Lei nº 149/97 de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legatidade
.....
Sala das Sessões, *09* de *02* de 1998.

Desenso
ANGELO DESENSO FILHO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, *09* de *02* de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 574/98

DATA: 02/02/1998 HORA: 11:29:03

ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS: PARECER AO VETO AO AUTOGRAFO DE LEI
Nº 2673/98

RESP: ANGELICA FELICIO

Parecer.

Veto ao Autógrafo de Lei n. 2673/97

Trata-se de Veto ao Autógrafo de Lei n. 2673/97, sob o fundamento de que o Projeto contraria o art. 38 inciso II da Lei Orgânica.

O artigo 38 inciso II da Lei Orgânica prevê:

“Art. 38 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

.....
II - criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;”

Como o Projeto não cria secretaria, departamentos nem órgãos na Administração Pública, a justificativa do veto não tem amparo jurídico.

Vale lembrar o parecer desta assessoria exarado no Projeto, onde frisou-se que o art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal dá amparo ao mesmo.

Câmara Municipal, 30 de janeiro de 1998


Benedito Buck
Assistente Jurídico

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 149/97

OBJETO Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao

acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras

providências.

Apresentado em Sessão do dia 03/11/97

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 02/02/98

Aprovado em 26/11/97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 0613/97

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/4670/97-jrs

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de novembro de 1.997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que em Sessão Extraordinária realizada dia 26 do corrente mês foi aprovado o Projeto de Lei nº 149/97, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2673/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de elevada consideração.

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

20 RECEBI



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2673/97

Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As entidades da sociedade civil poderão pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único - Para fins desta Lei:

I - entidades da sociedade civil são aquelas constituídas nas formas da Lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como desenvolver estudos e pesquisas;

II - órgãos e entidades da administração pública municipal são os órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução das administração direta, indireta ou fundacional.

ARTIGO 2º - As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidades da administração municipal através de:

I - requerimento de informações;

II - acesso de pesquisadores ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade da administração municipal.

Parágrafo 1º - O requerimento de informação será encaminhado pela entidade da sociedade civil ao órgão ou entidade da administração pública municipal

RECEBI 77
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



competente para fornecer as informações solicitadas, acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.

Parágrafo 2º - O acesso de pesquisadores ou usuários credenciados da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante encaminhamento de solicitação por escrito do qual constem o universo da pesquisa, o nome das pessoas autorizadas e cópia do registro legal da entidade da sociedade civil.

ARTIGO 3º - A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual for encaminhado o requerimento de informação ou solicitação de acesso de pesquisadores às dependências, ficará responsável pelo atendimento dos pedidos no prazo de 15 dias e pela veracidade das informações prestadas.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de novembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
1º SECRETARIO

Artur Ernesto Henrique
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 30/11/97
14 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS
Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5573/97
DATA: 30/10/1997 HORA: 11:23:42
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: ANGELICA FELICIO *AF*

PROJETO DE LEI N. 149/97

Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - As entidades da sociedade civil poderão pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único - Para fins desta Lei:

- I - entidades da sociedade civil são aquelas constituídas nas formas da Lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como desenvolver estudos e pesquisas;
- II - órgãos e entidades da administração pública municipal são os órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução das administração direta, indireta ou fundacional.

ARTIGO 2º. - As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidades da administração municipal através de:

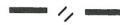
- I - requerimento de informações;
- II - acesso de pesquisadores ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade da administração municipal.

Parágrafo 1º. - O requerimento de informação será encaminhado pela entidade da sociedade civil ao órgão ou entidade da administração pública municipal competente para fornecer as informações solicitadas, acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo 2º. - O acesso de pesquisadores ou usuários credenciados da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante encaminhamento de solicitação por escrito do qual constem o universo da pesquisa, o nome das pessoas autorizadas e cópia do registro legal da entidade da sociedade civil.

ARTIGO 3º. - A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual for encaminhado o requerimento de informação ou a solicitação de acesso de pesquisadores às dependências, ficará responsável pelo atendimento dos pedidos no prazo de 15 dias e pela veracidade das informações prestadas.

ARTIGO 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 1.997

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT

Justificativa

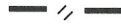
O presente projeto de lei que submetemos à apreciação desta E. Casa de Leis visa a atender o pressuposto constitucional da democratização da administração pública, permitindo o acesso às entidades da sociedade civil.

De fato, quando a constituição da República proclama que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, além da representação política, que é realizada através das diversas casas legislativas, também autoriza que a representação seja exercida pelas entidades da sociedade civil. Povo não uniforme, possui as mais variadas características e se organiza, em



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



muitas situações, em diversas organizações representativas de cada parcela da sociedade. É assim com as entidades sindicais, empresariais, sociais, religiosas etc.

Por isso, o objetivo da presente propositura é permitir que tais entidades representativas do povo tenham acesso às informações da administração pública, atendendo ao pressuposto democrático do texto constitucional.

Cumpre observar que o presente projeto é inspirado em idêntica proposição de autoria do Vereador petista Jorge Bittar, da cidade do Rio de Janeiro, aprovada pela edilidade daquele município e sancionada pelo então Prefeito César Maia (Lei Municipal 2124, de 23 de Março de 1.994).

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 1.997

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N°...../97 da Comissão de Justiça e Redação a **Projeto de Lei n° 149/97, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.**

EMENTA: Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *legitimidade e Constitucional.*

Sala das Sessões, *26* de *novembro* de 1.997.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Jose Alcebiades Colozio
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO
Presidente

Oswaldo Angeloni
OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº/97 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 149/97, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.


EMENTA: Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

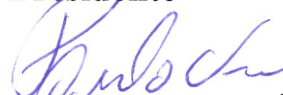
Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
LEGAL E CONSTITUCIONAL.....

Sala das Reuniões, *26* de *NOVEMBRO* de 1.997.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


PARABUÇU MACHADO
Presidente


PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, *26* de *NOVEMBRO* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 149/97, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legalidade.....

Sala das Sessões, 26 de NOV...... de 1997.


SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, 26 de NOV...... de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5692/97
DATA: 10/11/1997 HORA: 16:57:49
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 149/97
RESP: ANGELICA FELICIO *AF*

Parecer.

Projeto de Lei n. 149/97

Trata-se de Projeto de Lei que obriga a administração municipal a fornecer informações à entidades da sociedade civil e dá outras providências.

A matéria é de competência municipal, atendido ainda o pressuposto da legitimidade para a iniciativa.

Preceitua o artigo 5º inciso XXXIII da Constituição Federal: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas dentro do prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Comando de idêntica índole, vê-se estampado no mesmo artigo 5º inciso XXXIV da Constituição Federal e artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

Não constou do Projeto, aquelas informações cujo sigilo seja de interesse para a própria sociedade e do estado, entretanto tal é desnecessário, visto



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

que as informações com caráter sigiloso, já estão jungidas nos comandos mencionados, sendo portanto, a preservação de determinada informação à publicidade, simples consectário da norma constitucional.

O prazo máximo para o fornecimento das informações deve ser o fixado na Lei Orgânica (15 dias), conforme seu artigo 90.

Restringiu o Projeto a regulamentar o acesso à informações, em favor de entidades da sociedade civil, representando um *minus* em relação à norma constitucional, que assegura a “todos” o acesso à informações junto a órgãos públicos.

O Projeto não menciona a previsão orçamentária que suportará as despesas com a execução da lei, entretanto, em consonância com o parecer ao Projeto de Lei 151/97 a omissão não tem a força de torná-lo inconstitucional ante o artigo 25 da Constituição do Estado.

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 10 de novembro de 1997.


Benedito Buck
Assistente Jurídico